

Acórdão: 24.493/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001456602-29  
Impugnação: 40.010154864-43  
Impugnante: Rosirene Emídia Anastácio Costa  
CPF: 037.309.026-95  
Proc. S. Passivo: Andréa Lúcia Portela Caetano  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que esse teria sido pago de forma equivocada. Entretanto, não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao período de julho de 2018, conforme documentos de fls. 02/12.

Informa a Requerente que o valor a ser restituído foi pago de forma equivocada.

Para o demonstrar, faz referência à certidão referente ao protocolo SIARE 201.811.270.352-8 bem como a comprovantes de recolhimento às fls. 04/05 dos autos e à Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD às fls. 06/08.

O pedido foi recebido pelo órgão competente e negado (fls. 14/15 - frente e verso).

Ato contínuo, a Administração Tributária solicitou que a Requerente prestasse esclarecimentos acerca do fato gerador no intuito de verificar a eventual ocorrência de fraude bem como a existência de débitos relacionados.

Tendo em vista que a Impugnante não fora intimada da decisão, tendo o Fisco erroneamente recebido os seus esclarecimentos a título de impugnação, esta Câmara deliberou, na sessão de 16 de novembro de 2022 (fls. 45), em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização intimasse a Requerente sobre o indeferimento, constante às fls. 26, e para apresentar impugnação, se assim o desejasse.

**Da Impugnação**

Na sequência, a Requerente, doravante Impugnante, manifesta sua irresignação diante do indeferimento do pedido e argumenta que a declaração apresentada continha erro, dado que a doação nela informada jamais existiu.

Diante desses argumentos, pleiteia que o seu pedido seja reanalisado e deferido.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, então, vem aos autos reiterando a argumentação concatenada na Manifestação Fiscal de fls. 14/15.

Afirma ainda que *“Em sendo doação de numerário, não há como ignorar ou reconsiderar a doação ou entrar na discussão se ela existiu ou não. Moeda é um bem fungível. Há ainda o fato de que no SIARE referente ao protocolo do causa mortis de n. 201.811.270.352-8, ela não é a única herdeira e na descrição dos herdeiros não há nenhum tipo de renúncia dos demais.”*.

Nestes termos, pede a manutenção do indeferimento.

---

### ***DECISÃO***

Como relatado, trata-se de pedido de restituição formulado por ter sido recolhido valor, alegadamente, equivocado, em virtude de doação não ocorrida.

Afirma a Impugnante, em síntese, que houve equívoco no preenchimento da Declaração de Bens e Direito -DBD, pois declarou como doação de numerário o que, na realidade, se tratou de recebimento de imóvel deixado em herança.

Assim, não tendo se aperfeiçoado, segundo a Impugnante, qualquer doação, pede a restituição do valor.

Contudo, apesar das alegações da Impugnante, não foram carreados aos autos documentos aptos a corroborar o suposto erro no preenchimento da referida declaração.

Veja-se que, além de a Impugnante não ter trazido aos autos cópias de documentos extraídos do processo de inventário, os quais poderiam corroborar seus argumentos, há uma discrepância de valores no presente PTA, que impede a conclusão segura de que houve equívoco por parte da Contribuinte.

Note-se que o imóvel foi declarado por R\$ 49.683,71 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), o valor de avaliação foi de R\$ 79.409,72 (setenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos) e o DAE refere-se à doação de numerário no montante de R\$ 59.683,71 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Além disso, como ressaltou o Fisco em suas manifestações, o protocolo referente à sucessão tramitou em Barbacena, ao passo que o protocolo da suposta doação tramitou em Juiz de Fora.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Tendo em vista a ausência de elementos nestes autos que permitam afirmar com segurança que o recolhimento se deu por equívoco, resta evidente a improcedência da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 07 de março de 2023.**

**Thiago Álvares Feital  
Relator**

**Dimitri Ricas Pettersen  
Presidente**

P